



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER FAVORÁVEL Nº 2317/2022  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 1182/2022  
RELATOR: DR. MAURO PERALTA

**Ementa:** Impõe às concessionárias e permissionárias do serviço de transporte público municipal a obrigatoriedade de consulta prévia às comunidades atendidas pelas linhas de ônibus em caso de eventuais mudanças no serviço

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilmo. Vereador Yuri Moura, no qual impõe as concessionárias e permissionárias do serviço de transporte público municipal a obrigatoriedade de consulta prévia às comunidades atendidas pelas linhas de ônibus em caso de eventuais mudanças no serviço, conforme transcrito em seus artigos.

**Art. 1º** As concessionárias e permissionárias do serviço de transporte público municipal devem consultar previamente as comunidades atendidas pelas linhas de ônibus em caso de eventuais mudanças no serviço, inclusive de horários, itinerários e capacidade do veículo.

**Art. 2º** As mudanças no serviço devem ser discutidas com a comunidade e aprovadas em Assembleia.

**§1º** A Assembleia deve ocorrer com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias às mudanças propostas.

**§2º** A Assembleia deverá ser realizada em espaço público da comunidade afetada ou, comprovada a impossibilidade, em espaço público do bairro Centro do Município, devendo a concessionária ou permissionária, nessa hipótese, arcar com as despesas de traslado dos moradores interessados.

**§3º** A concessionária ou permissionária do serviço de transporte público municipal deverá publicizar dia e hora da Assembleia em seu sítio eletrônico e em suas redes sociais, além de afixar convocação em local visível nas linhas de ônibus afetadas, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

**Art. 3º** Em caso de descumprimento de qualquer das imposições desta Lei, a concessionária ou permissionária do serviço de transporte público municipal será multada em 300 UFPE.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**., vejamos:

**Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:**

**I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:**

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.”

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

## II - VOTO:

Justifica o autor que “vem recebendo inúmeras denúncias quanto a péssima situação do serviço de transporte público neste município. Há anos os ônibus circulam em condições precárias e, por muitas vezes, quebram deixando os passageiros a pé.”

Conforme exposto no parecer do DAJ “a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, posto que a mesma observou os limites da competência legislativa deste Casa Legislativa, pois não invadiu a esfera privativa do Executivo Municipal...

...

“Não se verifica qualquer imposição de atribuições a órgãos públicos ou interferência ao município que tange ao transporte coletivo de passageiros, eis que a Proposição Legislativa apenas visa a assegurar condições de segurança e acesso a informação no serviço de transporte público coletivo, sem alterar o itinerário dos ônibus, nem mesmo configurando causa de desequilíbrio econômico – financeiro no âmbito do contrato de concessão, de tal sorte que descabida eventual afirmação de ofensa ao princípio da reserva da administração”.

**Ademais a Lei Federal número 12.587 de 03 de janeiro de 2012, garante aos usuários serem informados nos pontos de embarque e desembarque, de forma gratuita e acessível, sobre horários, itinerários, etc.**

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, complementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**, vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o **Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal** permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

**Art. 16.** Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

**§ 3º** As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o **art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal** dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis*:

**Art. 59.** A Iniciativa das leis cabe a qualquer **Vereador**, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

**III - PARECER DAS COMISSÕES:**

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

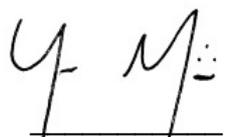
Sala das Comissões em 30 de Maio de 2022



FRED PROCÓPIO  
Presidente



DOMINGOS PROTETOR  
Vogal



YURI MOURA  
Vogal



DR. MAURO PERALTA  
Vogal